



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
EXPOSIÇÃO DA CDU DOS AÇORES RELATIVA AOS CRITÉRIOS DA RTP
AÇORES SOBRE A COBERTURA DAS INICIATIVAS PARTIDÁRIAS NO
PERÍODO DE 15 DE AGOSTO E 30 DE SETEMBRO DE 2000
(Aprovada na reunião plenária de 13.DEZ.2000)

I. OS FACTOS

1.1. No dia 3 de Outubro de 2000 foi recebida, nesta AACCS, uma exposição - requerimento em que a CDU/Açores termina requerendo que seja tomada decisão sobre:

- a) a legalidade do critério alegadamente adoptado pela RTP Açores de *"apenas cobrir os encontros que contassem com a presença dos líderes regionais dos concorrentes às eleições"*, e
- b) a qualidade informativa da RTP-Açores

tudo relativamente ao período que decorreu entre 15 de Agosto e 30 de Setembro de 2000.

1.2. Na sua exposição, a requerente refere, nomeadamente, que, no período considerado, a RTP Açores teria dado cobertura jornalística, nos diversos noticiários, a *"todas as acções do Governo Regional dos Açores"*, e, isso, numa *"clara e notória tentativa de manipulação da opinião pública açoreana"*, situação agravada pela circunstância de *"muitos dos governantes que beneficiam de cobertura diária por parte da RTP Açores (serem) igualmente candidatos em diversos círculos eleitorais"*.

Ao contrário, e segundo o alegado, da utilização do critério referido na alínea a) do número anterior teria resultado a introdução de *"factores de dualidade e discriminação"* que *"impedem de todo a igualdade de oportunidades e de tratamento a que todos os candidatos tem direito em período tão próximo das eleições"*.

1.3. Oficiado de imediato à RTP no sentido de se pronunciar sobre o teor da exposição da requerente, veio esta, em 26 de Outubro, juntar o *"esclarecimento do Director da RTP-Açores"* onde, em síntese, se argumenta:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) Não ser verdade que, no período em causa, a RTP Açores tenha "coberto todas as acções do Governo Regional dos Açores", tendo, em seu entender sido "apenas ... cobertas as acções que (considerou) de interesse geral para o público espectador, com base em critérios de importância jornalística e de ordem editorial";
- b) Ser falso que os jornalistas da RTP-Açores, sendo "na sua grande maioria, profissionais com longa experiência e formação profissional e não se (deixando) enganar por quaisquer tipos de pressão política ou de outra natureza", tenham, alguma vez recebido "qualquer indicação com propostas manipuladoras".
- c) Ser "humana e tecnicamente impossível proceder a uma cobertura informativa total de todos candidatos ou cabeças de lista de todas as ilhas", com o quadro reduzido de jornalistas que a RTP-Açores possui;
- d) Que o critério, que confirma de colocar "junto de cada líder uma equipa de reportagem que o acompanhe em todas as ilhas e cujas reportagens são transmitidas diariamente nos (...) serviços noticiosos" teria sido "apresentado a todas as forças políticas concorrentes em reunião que o chefe do departamento de informação da RTP Açores promoveu em Julho passado com todas as candidaturas", e teria sido "cumprido à risca" e de acordo com "um rigoroso critério de igualdade e tratamento editorial semelhante".
- e) Serem "da intensiva responsabilidade do Departamento de Informação da RTP-Açores", "os critérios e a selecção de eventos" os quais alegadamente seguirão "a linha editorial da empresa" e obedecerão "a critérios unicamente jornalísticos".

1.4. No seu "esclarecimento" a RTP-Açores reconhece que os únicos eventos a que não teria comparecido "foram exactamente aqueles que os cabeças de lista de todos os partidos, em todas as ilhas, promoveram para apresentar as suas candidaturas", por, alegadamente, ser "humanamente impossível estar nas nove ilhas e cobrir 53 conferências de imprensa de apresentação dos candidatos".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.5. Após insistências junto da RTP, disponibilizou esta, em 6 de Novembro, o conjunto das 12 cassetes com a gravação de cerca de 47 horas dos diversos noticiários RTP-Açores, no período considerado.

Do seu visionamento pode concluir-se que, s.e.o.o.,

- algum membro do governo regional apareceu, pelo menos uma vez, mas, de uma forma geral, mais do que uma vez, em algum noticiário diário,

- no seu conjunto, às notícias em que aparecem membros do governo representam cerca de 20% do total das notícias constantes dos noticiários,

- neste conjunto, o Presidente do Governo Regional aparece em mais de 50% dessas notícias,

- o conjunto das notícias que se referem aos partidos de oposição representam cerca de 9,5% de total das notícias e assim distribuídos:

PSD	5,5%
CDU	2%
CDS	2%

Não possuindo a AACS meios técnicos para um mais apurado controle, não é possível, com rigor, estabelecer os tempos de antena usados pelas coberturas noticiosas em causa.

II. APRECIACÃO DA QUESTÃO

2.1. Faz parte das atribuições da AACS, em particular do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 3º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, pronunciar-se sobre a questão em causa.

Por seu turno, as alíneas a) e e) do artigo 44º da Lei nº 31-A/98 de 14 de Julho impõe à "concessionária do serviço público de televisão" as obrigações de

"assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos"

e

"garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.2. Já por diversas vezes esta AACS teve oportunidade de se pronunciar sobre situações idênticas, destacando-se, a esse propósito, as suas deliberações de 22 de Dezembro de 1999 sobre queixa do Partido Ecologista "Os Verdes" e de 23 Fevereiro de 2000, sobre queixas dos Grupos Parlamentares do CDS/PP Açores e PCP/Açores contra a RTP-Açores.

Aliás, já em 14 de Setembro de 1999 esta AACS aprovou, por unanimidade, orientação de carácter genérico sobre *"cobertura informativa dos períodos de pré-campanha eleitoral"*, cuja parte deliberatória, pela sua importância, se transcreve:

"delibera recomendar aos órgãos de comunicação social, em especial aos do serviço público de rádio e televisão que, no período pré-eleitoral, no respeito pelas suas características próprias e tendo em atenção a liberdade de criação dos seus jornalistas, procurem adequar os projectos jornalísticos com que pretendem divulgar e confrontar as propostas políticas sujeitas ao escrutínio dos eleitores com a necessidade de impedir que deles decorram situações discriminatórias, que seriam necessariamente garantido a todos os cidadãos".

2.3. Será à luz desta doutrina já firmada que importa analisar a situação em apreço.

Ora, do que se deixou referido, resulta que, na ponderação das prioridades e nas opções que, em inteira liberdade e de acordo com a sua autonomia própria, a Direcção de Informação da RTP-Açores tomou, no período em causa, não foram equacionados, em termos de equilíbrio ajustado à importância dos acontecimentos, e de relevo relativo, as iniciativas relacionadas com as actividades da pré-campanha eleitoral dos vários candidatos e, designadamente, da queixosa.

2.4. Aliás, como se referiu, a RTP-Açores já é reincidente em situações idênticas, tendo, por isso, em 23 de Fevereiro de 2000, esta AACS chamado a atenção para a necessidade de um mais rigoroso e cabal cumprimento da alínea a) do art.º 44º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho.

Aí, se dizia, e agora se repete, que *"tal norma não priva a Direcção de Informação da RTP da sua liberdade redaccional"*, mas está a concessionária do serviço público de televisão especialmente obrigada, enquanto tal, a ponderar os seus critérios jornalísticos e a gerir os seus recursos humanos e materiais, de forma a, em particular nos períodos de pré-campanha eleitoral, garantir *"condições que possibilitem a igualdade de oportunidades de todas as candidaturas"*, que se traduzam *"num tratamento das candidaturas que assegure o equilíbrio e a equidade na informação que sobre elas se produza, quer na cobertura informativa das suas actividades político-partidárias, quer na participação dos seus dirigentes em debates e entrevistas"* (cf. Deliberação da AACS de 14 de Setembro de 1999).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.5. Do que se deixou referido não se julga que este equilíbrio e que esta equidade tenha sido conseguida pela RTP-Açores no período considerado.

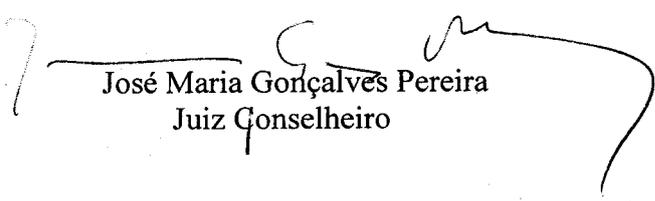
III. CONCLUSÃO

Apreciada uma exposição da CDU-Açores relativa aos critérios e à prática da RTP-Açores sobre a cobertura das iniciativas partidárias no período de 15 de Agosto a 30 de Setembro de 2000, a AACS, no uso da competência que lhe conferem as alíneas b) e e) do artº 3º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, deliberou considerar que a RTP-Açores, no período mencionado, não interpretou nem aplicou correctamente o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 44º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, no que respeita à cobertura das iniciativas partidárias da CDU-Açores, e, assim, delibera recomendar à RTP o mais rigoroso cumprimento do estabelecido nos citados preceitos legais, bem como do constante da orientação de carácter genérico da AACS, aprovada em 14 de Setembro de 1999, sobre cobertura informativa dos períodos de pré-campanha eleitoral.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Sebastião Lima Rego (c/ declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 13 de Dezembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO DA QUEIXA DA CDU CONTRA A RTP-ACORES

Abstive-me porque continuo sem saber se, na pré-campanha dos Açores, a RTP regional actuou ou não correctamente. A Deliberação não esclarece a situação minimamente, assentando a conclusão numa investigação tosca, sem indicar parâmetros nem critérios, sem se estribar numa justificação objectiva.

Não voto a favor porque a Deliberação não prova nada, não voto contra porque desconheço se ocorreu ou não ilícito. Tive que me abster.

Lisboa, AACS, 13 de Dezembro de 2000

SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/IM

6473